



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Dr. Estenio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE
CGF: 06.584.184-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03752-9
PROCESSO Nº: 1/1253/2015

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS RETIDO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com base no Art. 1º do Decreto nº 31.346/2013. Penalidade prevista no Art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1755/15

RELATÓRIO:

Discute-se na inicial a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária retido, no valor de R\$ 2.641,23 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), referente a operações internas realizadas no exercício de 2014.

Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.641,23 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), e multa no valor de R\$ 5.282,46 (cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Processo nº 1/1253/2015
Auto de Infração nº: 2015.03752-9

fls. 2
Julgamento nº 1755/15

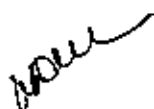
O atuante apontou como infringidos o Decreto nº 31.346/2013 e Protocolo ICMS 13/2006; e indicou a penalidade inserta no art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o atuante faz as seguintes observações:

- *A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.*
- *Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;*
- *Foi verificado que existe destaque de ICMS Substituição Tributária nas notas fiscais emitidas, porém o imposto destacado não foi recolhido, conforme se constatou pelo Sistema RECEITA;*

AUTUADO REVEL.



Processo nº 1/1253/2015
Auto de Infração nº: 2015.03752-9

fls. 3
Julgamento nº 1755/25

FUNDAMENTAÇÃO:

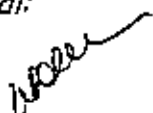
O lançamento da inicial decorre da acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária retido e não recolhido.

Conforme o esclarecido nas Informações Complementares ao Auto de Infração, e constante nos arquivos acostados aos autos, o contribuinte autuado destacou o ICMS substituição tributária, porém não recolheu o ICMS destacado no exercício de 2014, nos seguintes valores:

Mês / Ano	ICMS ST Retido e não recolhido
Fevereiro/14	R\$ 171,36
Março/14	R\$ 514,80
Abril/14	R\$ 605,85
Maior/14	R\$ 744,60
Junho/14	R\$ 250,92
Julho/14	R\$ 353,70
Agosto/13	R\$ 181,53

O contribuinte autuado, por força do Art. 1º do Decreto nº 31.346/2013, estava obrigado a reter e recolher o ICMS Substituição Tributária nas operações internas, senão vejamos:

**Art. 1º - Os estabelecimentos industriais enquadrados na classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) sob os códigos discriminados ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações internas de produção própria com vinhos, sidras e bebidas quentes, inclusive aguardente, até o consumidor final, quando a saída do estabelecimento industrial:*



Processo nº 1/1253/2015
Auto de Infração nº: 2015.03752-9

fls. 4
Julgamento nº 2755/15

- I- 1111901 (Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar);
- II- 1111902 (Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas);
- III- 1112700 (Fabricação de vinho).


Parágrafo Único. Fica atribuída a condição de substituto tributário às indústrias de que trata o caput deste artigo e qualquer outro adquirente estabelecido neste Estado, nas operações interestaduais de entrada e de importação de vinhos, sidras e bebidas quentes."

Como se observa pelo dispositivo citado acima, o contribuinte autuado estava de fato, no período fiscalizado, obrigado a reter e recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas operações internas; porém, apesar de ter realizado a retenção que era de sua responsabilidade, não efetuou o recolhimento do ICMS retido, infringindo, assim, a norma que disciplina a matéria.

Assim sendo, estando devidamente caracterizada nos autos a infração denunciada na inicial, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser o infrator submetido à penalidade disposta no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 7.923,69 (sete mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.



Processo nº 1/1253/2015
Auto de Infração nº: 2015.03752-9

Julgamento nº ^{fls. 5} 1755/15

DEMONSTRATIVOS:

Imposto.....R\$	2.641,23
Multa.....R\$	5.282,46
Total.....R\$	7.923,69

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária